

P R E Â M B U L O

Em nome do povo e invocando a
proteção de Deus,
nós, vereadores à Câmara Municipal,
promulgamos esta Constituição,
pela qual o Município de Barbacena
organizou-se como parte integrante
da República Federativa do Brasil
e unidade político-administrativa do
Estado de Minas Gerais

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Barbacena exerce sua autonomia político-administrativa como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os fundamentos básicos da República Federativa do Brasil:

- I- a soberania;
- II- a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, nos termos das Constituições da República, do Estado de Minas Gerais e desta Constituição.

Art. 2º. É assegurado a todo habitante do Município, nos termos desta Constituição, das Constituições Federal e Estadual, o direito à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente.

Art. 3º. O Município de Barbacena reger-se-á por esta Constituição Municipal, atendidos aos princípios das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais e aos seguintes preceitos:

- I- pela soberania popular que se manifesta quando asseguradas condições dignas de existência;
- II- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- III- pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º. O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I- com lisura de seus atos e ações;
- II- com moralidade;
- III- com participação popular nas decisões;
- IV- com descentralização administrativa.

Art. 5º. A todo cidadão, será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração pública municipal.

Art. 6º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvando os casos previstos nesta Constituição Municipal é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 7º. Constituem objetivos fundamentais do Município, em cooperação com a União e o Estado de Minas Gerais:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- promover o desenvolvimento municipal e cooperar para o estadual e o nacional;

III- proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem-comum;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

V- preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

Parágrafo Único. O Município buscará a integração e a cooperação com a União, o Estado e os demais municípios para a preservação e conservação de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 8º. É obrigação do Poder Público, respeitar e proteger a dignidade do homem.

Parágrafo Único. Os direitos fundamentais são de aplicação imediata e direta e em caso algum podem ser violados.

Art. 9º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade.

Parágrafo Único. Todos os direitos e deveres individuais e coletivos previstos no art. 5º. da Constituição da República Federativa do Brasil, no que couber, são assegurados por esta Constituição.

Art. 10. São direitos sociais assegurados ao povo do Município de Barbacena, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao deficiente, a segurança e a uma vida e existência digna.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA, DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

Art. 11. A defesa social, dever do Município e direito e responsabilidade de todos, organiza-se visando a:

I- garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II- prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III- promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 12. O Conselho de Defesa Social do Município é órgão consultivo do Prefeito Municipal, na definição da política de Defesa Social e deverá ser composto dos seguintes membros:

- I- do Vice-Prefeito Municipal;
- II- do Presidente da Câmara Municipal;
- III- do Comandante do 9º. Batalhão de Polícia Militar;
- IV- do Delegado Regional de Polícia Civil;
- V- de um representante do Ministério Público;

- VI- de um representante da Associação Médica;
- VII- de um representante da Imprensa;
- VIII- do Presidente da Terceira Subseção da OAB;

IX- o Comandante da Guarda Municipal. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 037/21)

X- o Comandante da 2ª Companhia Independente do Corpo de Bombeiros Militar. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 038/21)

XI- do Chefe Municipal de Defesa Civil (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 038/21)

Art. 13. o Conselho de Defesa Social será presidido por um dos Conselheiros, eleito por maioria simples.

§ 1º. Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I- valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II- estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- III- prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- IV- preservação da ordem pública;
- V- eficiência e presteza na atividade de colaboração para a aplicação jurisdicional da lei penal;
- VI- coordenação de mobilização de recursos humanos e materiais para fazer frente a questões de calamidade pública.

§ 2º. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, e do seu Regime Interno.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 14. A competência e organização político-administrativa do Município decorre da autonomia que lhe assegura a Constituição da República e dos preceitos da Constituição do Estado, e concretiza-se nesta Constituição Municipal, respeitado o seguinte:

- I- eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para o mandato de quatro anos;
- II- instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;
- III- criação, organização e supressão de Distrito e Subdistritos, observada a Legislação Estadual;
- IV- promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- V- organização e prestação de serviços públicos de interesse do Município, direta ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, segundo dispõe a legislação federal ou estadual.

Parágrafo Único. O transporte coletivo de passageiros tem caráter essencial para o Município.

Art. 15. São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e histórias, designados por lei.

Art. 16. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 17. À sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 18. O governo municipal é exercido pelo Prefeito Municipal e pela Câmara do Município.

Art. 19. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos vereadores para mandato de quatro anos realizar-se-á em pleito direto e na data e forma estabelecidos pela Constituição Federal.

C A P Í T U L O I I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E COMUM
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 20. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre matérias de seu interesse;
- III- elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, reservando-se para as duas últimas hipóteses, o direito de intervir ou cancelar os contratos mediante irregularidades apuradas em Comissão de Inquérito no âmbito do Legislativo.
- XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV- estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente.
- XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de carros de alugueis, fixando as respectivas tarifas e o uso de taxímetro;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo em geral e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;

XXXII- organizar e fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXV- dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras, matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos, observadas as legislações específicas;

XXXIX- manter convênios com o Estado de Minas Gerais, possibilitando a Polícia Militar na condição de Força Pública Estadual, nos termos do artigo 142, inciso IV da Constituição Estadual, garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude o Poder de Polícia, de acordo com as atribuições constitucionais.

Parágrafo Único. As normas de loteamento e arruamento dispostas no inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

XL- O calendário de obras do Município será estabelecido após análise das indicações ou requerimentos aprovados pela Câmara Municipal de Barbacena, ressalvados os casos de urgência, emergência e/ou calamidade pública. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 025/13)

Art. 21. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência mental ou física;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição ou descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico e de iluminação pública;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII- conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV- fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV- fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outras de interesse da coletividade;

XVI- conceder licença, autorização ou permissão, mediante concorrência pública, bem como, a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 22. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

S E Ç Ã O I I DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

C A P Í T U L O I I I DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 24. A publicação das leis e atos do Executivo e do Legislativo, salvo se houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão de imprensa local ou regional e por afixação nas respectivas sedes dos Poderes

§ 1º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeito externo, só produzirão efeitos após a sua publicação.

S E Ç Ã O I DO REGISTRO

Art. 25. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- atas das sessões da Câmara;
- IV- registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contratos de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis;
- XIII- registro de loteamento aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticada.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto, apresentar requerimento.

S E Ç Ã O I I DA FORMA

Art. 26. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I- decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

S E Ç Ã O I I I
D A S C E R T I D Õ E S

Art. 27. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou legislação especial.

T Í T U L O I V
D A O R G A N I Z A Ç Ã O D O S P O D E R E S M U N I C I P A I S
C A P Í T U L O I
D O P O D E R L E G I S L A T I V O
S E Ç Ã O I
D A C Â M A R A M U N I C I P A L

Art. 28. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos, na data e forma previstas na Constituição Federal.

Art. 28-A. Fica fixado em 19 (dezenove) o número de vereadores à Câmara Municipal de Barbacena, para a Legislatura a iniciar em 1º. de janeiro de 2025. (Modificado texto através da Emenda Constitucional 042/2022)

§ 1º. O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, e obedecerá ao seguinte critério:

- I- até cinquenta mil habitantes, máximo de quinze vereadores;
- II- mais de cinquenta mil habitantes e até oitenta mil habitantes, máximo de dezessete vereadores;
- III- mais de oitenta mil habitantes e até cento e vinte mil habitantes, máximo de dezenove vereadores;
- IV- acima de cento e vinte mil habitantes, máximo de vinte e um vereadores.

§ 2º. O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especial sobre: I- assuntos de interesse social;

I- assuntos de interesse social;

II- suplementação das legislações federal e estadual;

III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação, distribuição de rendas e aplicações financeiras;

IV- o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e a abertura de créditos suplementares e especiais;

V- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI- a concessão de auxílios e subvenções;

VII- a concessão de serviços públicos;

VIII- a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX- a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X- a alienação de bens imóveis;

XI- a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII- criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV- o plano diretor;

XV- convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI- delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII- alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

I- eleger sua Mesa Diretora;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos nesta Constituição Municipal;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de sete dias;

VII- **tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos: (Excluído o texto "no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento" através da Emenda Constitucional nº. 011/93)**

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) **rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (Revogado texto através da EMENDA Constitucional nº. 011/93).**

VIII- fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º., I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

IX- criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

X- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI- convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretário Municipal, funcionários ou servidores para prestar informações considerando-se o não comparecimento, sem motivo justificado, crime de responsabilidade;

XII- propor ao Prefeito Municipal a exoneração, com a aprovação de três quintos do Plenário, de Secretário Municipal, de dirigentes de Fundações e Autarquias Municipais;

XIII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XV- autorizar referendo e plebiscito nos casos previstos em;

XVI- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII- decidir sobre a perda do mandato de vereador, nos casos previstos nesta Constituição Municipal;

XVIII- suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições Federal, Estadual e Municipal;

XIX- solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XX- apreciar os vetos do Poder Executivo a projetos de lei;

XXI- afastar servidor ou funcionário da Câmara Municipal por decisão da maioria do Plenário, por iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

§ 1º. A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º. É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração indireta ou direta prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação, além de constituir criem de responsabilidade do Prefeito ou Secretário Municipal.

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal conceder até três títulos de cidadão honorário, por ano, a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, dentro das limitações do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 007/92)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 32. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do vereador mais antigo ou mais idoso, respectivamente, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (Excluído o texto "às dez horas" através da Emenda Constitucional. 006/92)

§ 1º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, observando o artigo 38 da Constituição Federal e o artigo 26 da Constituição Estadual, e fazer a declaração escrita de seus bens devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e crime de responsabilidade.

Art. 33. O mandato de vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo Único. Não ocorrendo, por qualquer motivo a fixação de que trata este artigo, a remuneração será calculada com base na Resolução anterior que trata dessa matéria. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 003/92).

Art. 34. O vereador poderá licenciar-se somente:

- I- por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara;
- III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único. **Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 039/22)**

§ 1º. Ao vereador em exercício, licenciado por moléstia devidamente comprovada, em gozo do auxílio doença previdenciário do INSS, fará jus ao pagamento de auxílio especial, nos casos em que o benefício do INSS for inferior ao subsídio líquido.

§ 2º. O valor do pagamento de auxílio especial será a diferença entre o valor do subsídio líquido e o valor do auxílio doença recebido do INSS.

§ 3º. O auxílio de que trata o § 1º não será computado para o efeito de cálculo do subsídio do vereador, não incidindo qualquer desconto dada a natureza de verba indenizatória.

§ 4º. Para fins de recebimento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, nos termos do inciso II, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, a critério da Câmara.

§ 5º. No caso de licença para tratar de interesse particular, na forma estabelecida no inciso III, do art. 34 e inciso II do art. 38, ambos da Lei Orgânica Municipal, o vereador não fará jus a qualquer subsídio. (Revogado texto através da Emenda Constitucional. 039/22).

Art. 35. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras, votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 36. Os vereadores não poderão:

I- desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos. (Revogado texto através da Emenda Constitucional nº. 020/2009)**

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) **ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referida no inciso I deste artigo; (Revogado texto através da Emenda Constitucional nº. 020/2009)**

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o vereador:

- I- que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV- que perder os direitos políticos enquanto durar a suspensão;
- V- que fixar residência fora do município;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença definitiva irrecorrível, desde que judicialmente decretado como pena acessória;
- VII- que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e V a perda do mandato será decidida pela aprovação de dois terços dos membros da Câmara, por voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa do vereador.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado no Legislativo Municipal.

§ 4º. O vereador que tiver suspensos os direitos políticos terá o seu mandato suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos.

Art. 38. Não perderá o mandato o vereador:

I- investido do cargo de Secretário, Advogado Geral do Município, Agente Executivo, **Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública; (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 031/19)**

II- licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso, sem remuneração;

III- licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, com ônus para o Poder Executivo". (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 031/19).

Art. 39. No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. A posse do suplente se dará na mesma sessão que conceder licença, desde que o prazo da mesma não seja inferior a cinco dias.

§ 2º. O segundo suplente poderá assumir a vaga desde que comprovada a impossibilidade do primeiro, e assim sucessivamente. Terminado o impedimento, o suplente preferido assumirá a vaga imediatamente.

§ 3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

S E Ç Ã O I I I DA MESA DA CÂMARA

Art. 41. Imediatamente depois da posse dos vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais antigo ou mais idoso, respectivamente, e por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o vereador previsto no "caput" deste artigo, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 42. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira terça-feira da segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, em reunião extraordinária, convocada para tal, considerando-se os eleitos empossados automaticamente, no dia 1º de janeiro. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 002/91).

Parágrafo Único. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 43. O mandato da Mesa da Câmara é de um ano, sendo permitida a reeleição sucessiva para o mesmo cargo. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 022/2010).

Parágrafo Único. A atual Mesa deverá ser referendada individualmente. Caso algum membro não tenha o seu nome referendado, o Presidente convocará, em até 10 (dez) dias, reunião para a eleição daquela vaga. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 017/07)

§ 1º. Os membros da Mesa farão jus a verba de representação, da seguinte forma:

- a) ao presidente, de até 40% do subsídio do vereador;
- b) aos demais membros, de até 25% do subsídio do vereador.

§ 2º. A fixação dos percentuais previstos no parágrafo anterior, será de iniciativa da Mesa, dependendo da aprovação do Plenário.

Art. 44. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I- propor projeto de resolução, criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara e fixando os respectivos vencimentos;

II- elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-las quando necessário;

III- suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV- apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

V- devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII- declarar a perda do mandato do vereador nos casos previstos em lei;

IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 45. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I- representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V- fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI- declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

VII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar disponibilidades financeiras no mercado de capitais, com aprovação do Plenário;

VIII- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX- solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e da República;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI- designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros e omissões;

XII- decidir as questões de ordem;

XIII- dar posse aos vereadores e convocar suplentes;

XIV- indicar vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XV- promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XVI- ordenar as despesas da administração da Câmara;

XVII- nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licenças aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;

XVIII- assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara.

Art. 46. O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício, só terá voto:
I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º. Não poderá votar, o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o voto for decisivo.

§ 2º. **O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.**
((Modificado texto através da Emenda Constitucional n.º. 026/14))

S E Ç Ã O I V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará a seu critério.

§ 4º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 48. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário ou deliberação de dois terços de seus membros.

Art. 49. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, somente se instalarão com a presença da maioria dos vereadores, observado o horário regimental.

Art. 50. A população poderá se manifestar sobre os projetos em tramitação no Legislativo Municipal, posicionando-se contra ou favoravelmente, através de expediente denominado Tribuna Livre, nas reuniões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo será regulamentado pelo Regimento Interno.

S E Ç Ã O V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 51. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante.

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III- pelo Presidente da Câmara, na forma prevista pelo artigo 47, § 4º.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, e os vereadores somente poderão usar da palavra, a qualquer título, inclusive como líderes, para manifestarem sobre as proposições constantes da pauta. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 014/99)

S E Ç Ã O V I DAS COMISSÕES

Art. 52. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;
- b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, podendo suas conclusões ser encaminhadas ao Ministério Público para apuração de responsabilidades civil ou criminal dos infratores, desde que seu relatório seja aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada a requerimento de pelo menos um terço dos vereadores e não poderão funcionar ao mesmo tempo mais de seis Comissões.

Art. 53. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II- requisitar dos responsáveis pelos setores no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem e que forem necessários;

IV- propor ao Plenário a suspensão ou afastamento do servidor e/ou funcionário envolvido nas apurações, enquanto durar seus trabalhos.

§ 1º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer e convocação de Secretários Municipais;
- c) tomar por termo o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso da verdade;
- d) proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º. Nos termos de legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e em casos de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada pelo Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do código de Processo Penal.

Art. 54. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara cuja composição reproduzirá o quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

S E Ç Ã O V I I
DO PROCESSO LEGISLATIVO
S U B S E Ç Ã O I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 55. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Constituição do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

S U B S E Ç Ã O I I
DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

Art. 56. A Constituição Municipal, deverá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do prefeito;
- III- da população, nos termos previstos no art. 64 desta Constituição Municipal.

§ 1º. A proposta de emenda à Constituição Municipal será considerada aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 4º. Para aprovação de Projeto de Emenda Constitucional, será adotado o seguinte procedimento:

I- recebida a proposta de Emenda Constitucional, a mesma será numerada e a Presidência do Poder Legislativo dará ciência a todos os vereadores, em reunião, após o que ficará sobre a Mesa da Presidência pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para receber emendas;

II- findo o prazo de apresentação de emendas, será o Projeto de Emenda Constitucional enviado à Comissão para Assuntos de Lei Orgânica, para dar parecer no prazo idêntico ao do inciso anterior;

III- findo o prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;

IV- aprovado em 1ª. votação, o projeto será devolvido à Comissão, para dar parecer sobre as emendas, pelo mesmo prazo, e não havendo emendas, será incluído na Ordem do Dia, após transcorrido o interstício de 10 (dez) dias, para 2ª. discussão e votação;

V- após a 2ª. discussão e votação, o projeto será remetido à Comissão de Redação, para parecer e posterior votação;

VI- adota-se na discussão e votação das Emendas Constitucionais todos os ritos regimentais que não colidirem com o presente artigo. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 010/93)

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 57. As leis complementares e ordinárias serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 59. As leis delegadas serão de iniciativa do Prefeito, que deverá solicitá-las à Câmara Municipal.

§ 1º. Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, os termos de exercício e o tempo de duração.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

Art. 60. A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer vereador, à Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Constituição Municipal.

Art. 62. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III- organização administrativa e matéria orçamentária; (Modificado texto através da Emenda Constitucional 036/021)

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Constituição Municipal.

Art. 65. Qualquer projeto de lei de iniciativa do Legislativo ou Executivo, de reconhecido interesse social e humanitário poderá, por requerimento de pelo menos um terço dos vereadores e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, ser destinado a consulta popular, que opinará sobre sua aprovação ou não, devendo a lei disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 66. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, **por quatro reuniões, (Acréscitado texto através da Emenda Constitucional nº. 009/92)** para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do referente à votação das leis orçamentárias. **(Acréscitado texto através da Emenda Constitucional. 009/92).**

§ 2º. O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º. Transcorridos os prazos dos parágrafos e artigos anteriores, o projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da primeira reunião, sendo obrigatoriamente apreciado pelo Plenário, observadas as formalidades legais. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 009/92)

Art. 67. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 68. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. **O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 026/14)**

§ 3º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para sanção e promulgação, na sua forma original, ao Prefeito.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 66, § 1º.

§ 5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º. deste artigo e parágrafo único do artigo 67, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 70. O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário das comissões em que tiver tramitado, será tido como rejeitado.

S U B S E Ç Ã O I V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 71. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 72. A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único. A Resolução aprovada pelo Plenário em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Revogado texto através da Emenda Constitucional nº. 011/93).

S E Ç Ã O V I I I DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e a Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ao Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 74. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 75. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76. As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Vice-Prefeito, Secretários e Agente Executivos.

Art. 78. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 1º. O art. 79 da Lei Orgânica do Município de Barbacena passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 79. O Prefeito cujo mandato se encerre constituirá no prazo de 30 (trinta dias) após a homologação do resultado oficial das eleições, comissão de transição, integrada por membros das áreas administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por três membros indicados pelo candidato eleito as eleições municipais.

Art. 79-A. O candidato eleito para o cargo de Prefeito indicará sua equipe de transição, mediante ofício dirigido ao chefe do Poder Executivo, onde conste os nomes e qualificação de seus integrantes, além da indicação, dentre esses membros do responsável pela Coordenação da Comissão de Transição, com plenos poderes para representá-lo.

Parágrafo Único. As atividades dos membros da comissão não serão remuneradas de qualquer forma, sendo consideradas "pro bono", de relevante interesse público.

Art.79-B. A comissão referida no art.1º caberá apresentar ao chefe do Poder Executivo eleito:

- I- Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte;
- II- demonstrativo de saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda de Tesouraria;
- III- balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;
- IV- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- V- medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas;
- VI- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- VII- situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- VIII- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- IX- transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- X- situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- XI- relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário;
- XII- relação de precatórios pendentes de pagamentos, com indicação dos vencidos e vincendos;
- XIII- relatório da situação dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores contratados;
- XIV- Projetos de Lei do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

Art. 79-C. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. serão nulos e não produzirão efeito nenhum, os empenhos e atos praticados neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 79-D. As reuniões da Comissão de Transição devem ser objeto de agendamento prévio e registro sumário em ata, indicando os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas solicitadas.

Art. 79-E. Os membros da comissão deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 79-F. Comissão de Transição, de que trata esta emenda, será desfeita imediatamente após a posse do Prefeito eleito".

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no município, e sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 81. São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I- impedir o funcionamento regular da Câmara;

II- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;

III- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo, em forma regular;

IV- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX- fixar residência fora do Município;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior a sete dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo atentatório contra as instituições vigentes.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 82. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A extinção do mandato nos casos do item I, é independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 83. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos. (Revogado texto através da Emenda Constitucional nº. 020/2009)

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I-a); (Revogado texto através da Emenda Constitucional nº. 020/2009)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I-a);

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem aos Secretários, Agentes Executivos, ao Advogado Geral do Município, e ao **Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública**, no que forem aplicáveis. **(Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 004/92)**

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 84. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º. de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 85. São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 86. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao Mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 87. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, tendo as seguintes funções e atividades:

I- opinar sobre projetos de lei de autoria do Executivo, antes do seu envio ao Legislativo;

II- dar parecer sobre minutas de contratos, convênios e quaisquer outros compromissos a serem celebrados ou assumidos pela municipalidade, sempre que para isso for solicitado;

III- representar o Prefeito em solenidades para as quais este houver sido convocado e não puder comparecer, desde que tal representação não redunde em detrimento das atribuições próprias de Vice-Prefeito, nem se mostre contrárias aos interesses do Município;

IV- atender às indicações e quaisquer pedidos de informações da Câmara Municipal, sempre que solicitado pelo Prefeito Municipal, e na forma desta Constituição;

V- comparecer à Câmara Municipal, para prestar informações, sempre que houver anuência do Legislativo;

VI- coordenar a execução de quaisquer serviços especiais, não rotineiros e que não estejam entre as atribuições de Secretário Municipal, ou Assessor do Prefeito, sempre que houver disponibilidade e solicitação do Chefe do Executivo;

VII- manter contatos com autoridades, empresas públicas ou privadas, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, estabelecimentos bancários oficiais ou particulares, entidades estatais ou paraestatais, sociedades de economia mista, fundações, enfim, com quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, exclusivamente para atendimentos preliminares, em nome da Prefeitura Municipal, sempre que designado pelo Prefeito do Município;

VIII- executar quaisquer outras atribuições, correlatas e compatíveis com a função do Vice-Prefeito, existentes ou que venham a ser criadas;

IX- exercer a função de Corregedor Geral Administrativo dos serviços da Prefeitura, proceder a correição extraordinária e fazer, anualmente, a correição ordinária no mês de janeiro de cada ano, apresentando ao Prefeito os relatórios;

X- presidir todas as comissões de licitação e as de alienações dos bens municipais;

XI- exercer a função de Corregedor Geral do DEMAÉ, fazendo correição extraordinária e a ordinária anual e apresentando o relatório ao Conselho do DEMAÉ, anualmente, no mês de agosto de cada ano.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, a não ser quando estiver se candidatando a cargo eletivo.

§ 3º. Nas ausências e impedimentos do Vice-Prefeito ou se este declinar das atribuições que lhe confere o inciso X deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará substituto para exercer aquelas funções, fixando gratificação, conforme disposto em lei. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 016/04)

Art. 88. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo quando estiver se candidatando a cargo eletivo.

Art. 89. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até final do terceiro ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância em prazo posterior, caberá ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 90. O Prefeito e Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II- quando impossibilitados do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III- anualmente, por trinta dias, a título de férias, caso em que o licenciamento é automático, devendo apenas ser comunicado à Câmara.

Parágrafo Único. Nos casos destes artigos, o Prefeito e Vice-Prefeito terão direito à remuneração.

Art. 91. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá, a do Prefeito, ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 92. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 93. Ao Prefeito compete, privativamente:

I- nomear e exonerar os Secretários e o Advogado Geral do Município, respeitadas as exceções previstas nesta Constituição;

II- exercer, com auxílio dos Secretários e do Advogado Geral do Município, a direção superior da administração municipal;

III- executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V- representar o Município em juízo e fora dele;

VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para fiel execução;

VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Constituição;

VIII- decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, que deverão ser feitos com a participação popular, conforme dispõe a Constituição Federal;
- XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVII- encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, na forma regimental;
- XX- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, verificada a disponibilidade de recursos, de acordo com a receita efetivamente realizada;
- XXII- aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV- propor denominação a logradouro público;
- XXVI- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXVIII- decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer em locais determinados aos restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX- elaborar o plano diretor;
- XXX- conferir condecorações e distinções, honoríficas previstas em lei;
- XXXI- exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
- XXXII- apresentar, anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais, à Câmara de vereadores e aos Conselhos Populares;

XXXIII- prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, conselhos Populares e/ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XXXIV- decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Advogado Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 94. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO I I I
DOS AUXILIARES DO PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 95. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 96 . A lei disporá sob a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 97. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Constituição e as leis estabeleceram:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinente a sua área de competência;

III- apresentar, anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e Conselhos Populares, relatório anual dos serviços realizados nas suas secretarias;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI- comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidada e sob justificação específica.

Art. 98. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 99. Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão e farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Quando exonerado, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público municipal e sob pena de crime de responsabilidade.

SUBSEÇÃO I I
DOS AGENTES EXECUTIVOS
(MODIF. EMENDA CONST. 016/04)

Art. 100. O Prefeito será auxiliado por **Agente Executivo. (Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

Art. 101. A competência dos **Agentes Executivos** é limitada **à sua área de atuação** e suas funções são exclusivamente administrativas. **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

Art. 102. Os **Agentes Executivos** terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto permanecerem nos cargos. **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

Art. 103. Os **Agentes Executivos** são demissíveis: **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)** por decisão do Prefeito;

I- pela manifestação de maioria absoluta da Câmara Municipal, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único. Uma vez proposta a demissão por vereadores, através de requerimento e não aprovada, o mesmo pedido só poderá ser formulado por qualquer outro edil, após passados quatro meses.

Art. 104. Os **Agentes Executivos** são auxiliares diretos do Prefeito, e têm as seguintes atribuições: **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

I- representar administrativamente a **circunscrição**; **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

II- executar leis e resoluções da Câmara Municipal;

III- manter e zelar o patrimônio da **circunscrição**; **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

IV- prestar, quando solicitado pela Câmara Municipal, informações sobre atos da administração local;

V- propor nomeação e demissão de servidores públicos que atuem **na circunscrição**; **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

VI- providenciar, junto à administração do Município o que for de interesse **da circunscrição**; **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

VII- comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando for convocado para prestar informações sobre o assunto previamente determinado;

VIII- administrar a **circunscrição**, obedecendo ao planejamento, nas áreas urbanas e rurais. **(Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)**

Art. 105. O vereador, investido no cargo de Agente Executivo, não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 106. O Poder Executivo regulamentará as funções criadas nesta Seção. (Modificado através da Emenda Constitucional nº. 016/04)

SEÇÃO IV
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO E
INICIATIVA POPULAR
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 107. Fica criado o Conselho de Participação Popular, órgão de consulta e opinativo, dele participando:

- I- o Vice-Prefeito;
- II- o Presidente da Câmara Municipal;
- III- os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal.
- IV- seis cidadãos brasileiros, com, no mínimo, dezoito anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, indicados por sindicatos, associações, clubes de serviço, entidades beneficentes e culturais e faculdades, a critério da lei;
- V- três membros das Associações de Bairros, por estas indicados para período de dois anos, vedada a recondução.

Art. 108. Compete ao Conselho de Participação Popular pronunciar-se sobre questões de relevantes interesses para o Município e outros definidos em lei, garantindo o direito de opinar na elaboração do Orçamento Municipal junto ao Executivo.

Art. 109. O Conselho de Participação Popular será convocado pelo Prefeito, reunindo-se, pelo menos, uma vez por mês.

§ 1º. O Prefeito poderá designar Secretário Municipal para participar de reunião do Conselho, quando constar da pauta em questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 2º. O Conselho, por decisão de dois terços de seus membros, poderá convocar Secretários e solicitar a presença do Prefeito.

§ 3º. O atendimento às reclamações relativas à prestação de serviços públicos será definido em lei.

SUBSEÇÃO I I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 110. A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular, nos termos da Lei Federal nº. 9709, de 18 de novembro de 1998 e das normas constitucionais pertinentes, observado o seguinte:

I- O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido;

II- O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição;

III- a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, em lista organizada contendo nome, endereço e o número do título eleitoral dos signatários.

§ 1º. Depende de Lei específica:

I- a instituição e a extinção de autarquia, fundação pública e órgão autônomo;

II- a autorização para criação de subsidiária das entidades mencionadas neste parágrafo e para sua participação em empresa privada.

§ 2º. A privatização ou desestatização de empresa autárquica de propriedade do Município – DEMAÉ, prestadora de serviço público de geração de fornecimento de serviço de água e esgoto, nos termos deste artigo, será submetida a consulta popular através de plebiscito ou referendo, se for o caso, que opinará sobre a sua aprovação ou não. (Acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 019/2009)

Art.110-A. Fica vedado ao Governo do Município de Barbacena, a Privatização, o estabelecimento de Parceria Público-Privada – PPP, total ou parcial, e o estabelecimento de Regime de Concessões para serviços de água, saneamento básico e esgoto, e demais atividades inerentes à Autarquia municipal. (Acrescentado através da Emenda Constitucional nº. 027/2015)

Art. 111. O Município deve auscultar, permanentemente, a opinião pública, e para isso, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões.

Art. 112. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização da audiência pública para esclarecimentos sobre determinados atos ou projetos da administração.

§ 1º. A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º. Cada entidade terá direito à realização de duas audiências por ano, ficando a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido, na data solicitada, podendo propor outra.

SEÇÃO V

DA ADVOCACIA DO MUNICÍPIO (Modificado texto através da Emenda Constitucional 016/04)

Art. 113. A Advocacia Geral do Município, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo. **(Excluído o texto é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária, através da Emenda Constitucional nº. 016/04), (Excluído o texto “cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo” através da Emenda Constitucional nº. 005/92)**

§ 1º. Compete também à Advocacia Geral do Município a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações municipais.

§ 2º. A Advocacia Geral do Município tem por Chefe o Advogado Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal entre os advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º. Subordinam-se técnica e juridicamente ao Advogado Geral do Município, as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações e os demais órgãos e unidades jurídicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 114. O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia Pública do Município depende de concurso público de provas de título. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 016/04) (Excluído o texto: A Procuradoria do Município reger-se-á por Lei Complementar própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XII e 39, § 1º. da Constituição Federal. Através da Emenda Constitucional 016/04)

Parágrafo Único. O ingresso na classe inicial da carreira de **Advogado** Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. **(Modificado texto através da Emenda Constitucional 016/04)**

Art. 115. Ao integrante da carreira referida no artigo anterior é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de

desempenho, após relatório circunstanciado e conclusivo da Corregedoria. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 016/04) Excluído texto: A Procuradoria do Município tem por chefe, o Procurador Geral do Município, de livre nomeação, pelo Prefeito, dentre advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. através Emenda Constitucional 016/04)

TÍTULO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 116. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A atividade administrativa é exercida pelo servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

§ 2º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. Aplica-se aos servidores públicos, o disposto no artigo 7º., IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição da República; no artigo 19, §§ 1º. e 2º. das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; no artigo 21, §§ 1º., 2º., 3º. e 4º. nos artigos 22, 23, 25, 26, 27, 28 e 29, no artigo 30, §§ 1º. – itens I, II, III, IV e V, 2º. e 3º. e no artigo 33 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e artigo 11 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 4º. A cada período de cinco anos, o servidor terá direito ao adicional de dez por cento de seus vencimentos. JULGADO INCONSTITUCIONAL.

Art. 117. O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora e técnica em educação, com proventos integrais; (MODIFICADO texto através da Emenda Constitucional Nº. 013/94)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) além dos casos previstos nos artigos anteriores, a aposentadoria poderá ser proporcional ao tempo de serviço, desde que o servidor tenha completado mais de 20 (vinte) anos de atividade. É facultado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e a sua não concessão importará na reposição do período correspondente ao afastamento.

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, sendo ainda assegurado ao ocupante de cargo ou função pública, a contagem recíproca de tempo e serviço na administração pública e na atividade privada, para efeito de aposentadoria.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 118. O benefício da pensão por morte ou invalidez permanente do servidor e do agente público, será complementado ou pago integralmente a quem de direito, pelos cofres públicos do município, correspondente à totalidade de seus vencimentos, proventos ou subsídios, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O benefício constante no "caput" deste artigo, será sempre reajustado nas mesmas proporções em que se dê os reajustes para os servidores ou agentes políticos que estejam na ativa.

Art. 119. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou assegurado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 120. O servidor público estável, ocupante de cargo ou função pública, beneficiado por lei municipal que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, terá direito ao vencimento e todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o beneficiamento, ainda que decorrente de transformação, ou reclassificação posterior.

Art. 121. Ficam assegurados, mantidos e garantidos aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Barbacena, todos os direitos adquiridos por força das leis municipais nºs. 2135, 2136, 2158, 2300 e 2350, inclusive a proporcionalidade e a equivalência salarial.

Art. 122. Ao servidor público municipal, possuidor do título de apostilamento ou equivalente, fica assegurado, em caráter permanente, o direito a percepção do vencimento do cargo em que se deu o referido apostilamento, mantida a proporcionalidade e a equivalência da lei nº. 2300.

Art. 123. Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que exerça função de apoio à educação, e que tenham exercido função de regente de classe, coordenador ou diretor, acrescentar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, quarenta e cinco dias correspondentes a cada ano de serviço prestado, sem prejuízo de seus vencimentos, mudança de nível e quaisquer vantagens.

Art. 124. O funcionário público municipal que estiver colocado à disposição do órgão estadual ou federal, não perceberá vencimentos dos cofres municipais. (Revogado texto através da Emenda Constitucional 016/04)

Art. 125. É garantida liberação de 02 (dois) servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical **local**, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo. **(Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 021/10)**

TÍTULO V I
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127. Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente da fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II- cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente aos imóveis situados no Município;

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 128. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 130. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 131. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 132. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 133. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por elas controladas, serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá aplicar o saldo de caixa em instituições financeiras, sendo que, mensalmente, a contabilidade fornecerá o extrato das aplicações para conhecimento do Plenário da Casa. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 007/92)

CAPÍTULO I I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo Único. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano deverá incidir de forma variável, de acordo com as condições de urbanização, desenvolvimento social, localização dos imóveis e valorização, da seguinte forma:

- a) bairros centrais;
- b) bairros periféricos;
- c) distritos.

Art. 135. São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I, deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 136. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 137. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 138. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal,

especialmente para conferir efetivamente a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 139. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desta, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 140. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, na forma da lei;

VI- instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de agremiações esportivas que prestem, comprovadamente, assistência às crianças e jovens, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 142. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO VII
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES E ORÇAMENTOS

Art. 143. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Art. 144. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Art. 145. A lei de diretrizes orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 146. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, cultura, saúde, habitação, saneamento básico, proteção do meio ambiente e de fomento de ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transportes e sistema viário.

Art. 147. A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O percentual orçamentário destinado ao Poder Legislativo Municipal deve incidir sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 029/2017)

Art. 148. A lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas suas receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 149. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como, apresentará mensalmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos de Participação Popular e de Bairros, a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo.

- I- as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II- os valores ocorridos, desde o início do exercício do último mês do trimestre, objeto da análise financeira;
- III- a comparação mensal entre os valores do inciso II acima com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
- IV- as previsões atualizadas de seus valores até o final de exercício.

SEÇÃO I I DO CONSELHO ORÇAMENTÁRIO

Art. 151. Será constituído por Lei, um Conselho Orçamentário, que, juntamente com a Administração Municipal acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 152. Aprovadas pela Câmara Municipal, as diretrizes, o Conselho se reunirá de forma conjunta com a administração do Município, elaborará o orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas pelas diretrizes aprovadas.

Art. 153. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, podem ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- tenham a função de correção de erros ou omissões;
- III- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- IV- que não alterem o produto total do orçamento anual;

V - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 028/2017)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, excluídos os valores provenientes das transferências do FUNDEB e decorrentes de Convênios, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 043/2024)

§ 2º. O limite de 2% (dois por cento) será dividido equitativamente entre todos os vereadores existentes na Câmara Municipal de Barbacena, devendo cada um deles respeitar a destinação às ações e serviços de saúde constante no caput. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 043/2024)

§ 3º. Caso algum vereador não queira fazer o uso da faculdade prevista no caput, sua parcela será redistribuída, também equitativamente, aos demais vereadores.

§ 4º. As emendas individuais deverão ser apresentadas até o último dia útil do mês de outubro de cada exercício financeiro, ou até que seja iniciada a votação do orçamento. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 043/2024)

§ 5º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste artigo não será considerada no cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, regulamentado pela LC 141/2012, constituindo-se em aplicação excedente àquele limite mínimo e cumprir-se-á na execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 040/2022)

§ 6º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 043/2024)

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, a ser deliberado pela Mesa Diretora por meio de Projeto de Resolução;

III- Até 30 (trinta) dias do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10. Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, nos casos dos impedimentos justificados na forma do § 9º deste artigo, não serão de execução obrigatória.

§ 11. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira no exercício seguinte.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido até o limite do índice incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos

termos da legislação aplicável. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 040/2022)

“Art. 153-A. As emendas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1º. O percentual reservado às emendas de bancada será dividido igualmente pelo número de bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal, independentemente do número de representantes de cada partido político ou federação partidária.

§ 2º. Cada emenda de bancada abrangerá uma única programação e poderá ser proposta por partido político ou federação partidária com um ou mais representantes no exercício da vereança.

§ 3º. A programação incluída por emenda de bancada, quando versar sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverá ser objeto de emenda pela mesma legenda ou federação partidária, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas de bancada, em montante correspondente ao limite de que trata o caput, exceto nos casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 3º. Os efeitos do artigo 153-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 044/24)

CAPÍTULO I I
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS

Art. 154. O projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro do ano que o precede.

§ 1º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é prevista.

§ 2º. Se até o dia 10 de dezembro a Câmara Municipal não votar o projeto de lei orçamentária, será este considerado aprovado.

§ 3º. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal, no que lhe couber.

TÍTULO VIII
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
USO DO SOLO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E USO DO SOLO

Art. 155. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objeto o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e a garantia do bem estar de sua população.

Art. 156. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais do Município, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como, a preservação do patrimônio ambiental e cultura.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando atender as exigências sociais do Município e da comunidade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso a todos: à propriedade;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrente do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 157. Para assegurar as funções sociais do Município e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I- imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II- desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III- discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos da população de baixa renda;
- IV- inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V- contribuição de melhoria;
- VI- taxação dos vazios urbanos.

Art. 158. O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 159. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 160. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

- I- a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II- a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III- a preservação, a proteção, a exploração e a recuperação do meio ambiente natural e cultura;
- IV- a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V- a participação das entidades comunitárias e associações de classe, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI- as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 161. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 162. Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 163. Os projetos de urbanização e loteamento de iniciativa pública ou privada, deverão obrigatoriamente, reservar áreas para a construção de espaços destinados às práticas esportivas e ao lazer.

Art. 164. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóveis fica condicionada à apresentação de Certificados de Matrícula da obra no Instituto Nacional de Seguridade Social e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG.

CAPÍTULO I I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 165. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO I I I DO PLANO DIRETOR

Art. 166. O Plano diretor, aprovado por Lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal, nos seguintes termos: (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 033/2019)

I- No tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II- No que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal e regional;

III- No referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV- No que respeita ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar norma de organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

V- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incorporará as diretrizes e as prioridades do Plano Diretor;

VI- o plano diretor englobará o território Municipal como um todo;

VII- a lei que institui o plano diretor deverá ser revista a cada 10 anos;

VIII- no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas;

IX- a elaboração deste plano obedecerá integralmente as normas previstas na Lei 10.257 de 10/07/2001, ou a que lhe vier a substituí-la". (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº.034/2019)

Parágrafo Único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinente.

Art. 167. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

- I- Estudo preliminar abrangendo:
 - a) avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) avaliação das condições da administração.

- II- Diagnóstico:
 - a) do desenvolvimento econômico e social;
 - b) da organização territorial;
 - c) das atividades – fim da Prefeitura;
 - d) da organização administrativa e das atividades – meio da Prefeitura.

- III- Definição de diretrizes, compreendendo:
 - a) política de desenvolvimento;
 - b) diretrizes de desenvolvimento econômico social;
 - c) diretrizes de organização territorial.

- IV- Instrumentação, incluindo:
 - a) instrumento legal do plano;
 - b) programas relativos às atividades-fim;
 - c) programas relativos às atividades-meio;
 - d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Parágrafo Único. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes das distintas entidades da sociedade civil, que terá participação na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

TÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO, CULTURA E
INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 168. A educação é direito de todos, dever do Poder Municipal e da sociedade e será baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e ao preparo para o exercício da cidadania.

Art. 169. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

saber;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o

III- pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingressos no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI- gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade na elaboração dos planos e execução das diretrizes educacionais;

VII- garantia de padrão de qualidade, cabendo ao município suplementarmente promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

VIII- garantia de ensino gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IX- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X- oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

XI- as professoras municipais regentes de classe, quando no exercício das funções, em turmas multisseriadas, receberão bonificação na forma prevista neste inciso, cessando-a durante o seu afastamento, por licença ou outro motivo qualquer;

a) duas turmas: 10% de seu salário normal;

b) três turmas: 15% de seu salário normal;

c) quatro turmas: 20% de seu salário normal.

Art. 170. Os diretores ou coordenadores das escolas da rede municipal de ensino serão escolhidos através de eleição direta, na qual terão direito a voto os professores, funcionários, pais e alunos na forma da lei.

Art. 171. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas em leis estadual e federal.

Art. 172. O ensino de cultura religiosa, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município.

Art. 173. O Município orientará e estimulará a educação física, cuja prática será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receber auxílio do município, com aulas ministradas por profissionais da área.

Art. 174. Anualmente, o Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175. Parte dos recursos públicos destinados à educação poderão ser destinados a escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, definidas em lei que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. O Poder Público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

§ 2º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 176. O sistema de ensino do município compreenderá, obrigatoriamente:

I- serviços de Assistência Educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico, dentário e outras formas de assistência;

II- entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

Art. 177. São direitos dos trabalhadores urbanos rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade em creches a pré-escolar.

Art. 178. Será de responsabilidade da Prefeitura o transporte de professores e especialistas que atuarem nas Escolas da Zona Rural do Município.

Art. 179. Torna obrigatório o ensino de Noções das Normas de Trânsito em todos os estabelecimentos de Ensino Público e Particulares do 1º. grau do Município de Barbacena.

Art. 180. As Noções de Trânsito serão objeto de ensino vinculado ao estudo de Educação Moral e Cívica.

CAPÍTULO II DA CULTURA E INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 181. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único. O Município protegerá as manifestações culturais populares e folclóricas.

Art. 182. Constituem patrimônio cultural barbacenense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à maioria dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira incluindo:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 4º. O Município promoverá ações para a obtenção de recursos financeiros, através de todos os mecanismos possíveis, para as atividades culturais.

§ 5º. O Município incentivará o conhecimento da história da cidade, sua origem, tradições, costumes e principais vultos.

§ 6º. O Município promoverá, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

§ 7º. O Município firmará convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção das bibliotecas públicas, bem como, de bibliotecas volante.

Art. 183. O Município difundirá e fomentará as manifestações culturais nos bairros, através de projetos estabelecidos mediante convênios firmados com grupos e associações de reconhecida atração na área.

Parágrafo Único Os critérios para definição do disposto neste artigo serão estabelecidos por lei municipal.

Art. 184. O Município firmará convênio com as instituições públicas ou privadas, de reconhecido valor e que sejam declaradas de utilidade pública, que desenvolvam trabalhos na área de educação artística, para incentivo das atividades.

Parágrafo Único. Os convênios se efetuarão mediante concessão de bolsas de estudo que serão distribuídas às referidas instituições, na forma da lei.

Art. 185. Fica criado o Fundo Especial de atividades artísticas e culturais que será regulamentado por lei.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este Fundo no que se refere à participação da Prefeitura Municipal não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita do Município.

TÍTULO X
DA SAÚDE, ESPORTE, LAZER E PROMOÇÃO SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 186. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 187. O Município participa do sistema único de saúde previsto pela legislação federal, constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, podendo a iniciativa privada participar do sistema único de saúde em caráter complementar.

Art. 188. O Município integra o sistema único de saúde exercendo em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I- definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II- administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III- acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV- organização e coordenação do sistema de informações em saúde;

V- elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI- elaboração e atualização periódica do Plano de Saúde;

VII- elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidades para promoção da saúde do trabalhador;

VIII- participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar na proteção e recuperação do meio ambiente;

IX- elaboração da proposta orçamentária do sistema único de saúde, em conformidade com o Plano de Saúde;

X- participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos para a saúde;

XI- elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII- realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII- para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública ou de epidemias, a autoridade pública competente da esfera administrativa poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV- implementar o Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

XV- propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI- elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII- realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XVIII- definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XIX- fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Art. 189. A direção do sistema único de saúde em âmbito municipal é exercida pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 190. O sistema único de saúde a nível municipal poderá organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 191. O Município poderá constituir consórcios para desenvolver em conjunto com outras municipalidades as ações e os serviços de saúde que lhes correspondem.

Art. 192. Deverão ser criadas comissões permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Art. 193. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população, o Sistema Único de Saúde em nível do município poderá recorrer aos serviços ofertados por iniciativa privada.

Parágrafo Único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 194. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do sistema único de saúde.

Art. 195. Os serviços públicos que integram o sistema único de saúde no Município, constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o Sistema Educacional.

Art. 196. O Sistema Único de Saúde contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

- I- a Conferência de Saúde;
- II- o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. A Conferência de Saúde se reúne de dois em dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal, pelo Conselho Municipal de Saúde ou pela maioria dos seus membros. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 012/94)

§ 2º. O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, prestadores de serviço profissionais de saúde, e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política e o plano de saúde na área correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º. A lei definirá a organização, competência e formação dos dois órgãos colegiados, bem como, os limites para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

Art. 197. O Sistema Único de Saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram suas ações são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, aos princípios da legislação federal específica.

Art. 198. O direito à saúde é garantido pelo Poder Público Municipal através das seguintes ações, e outros mecanismos que a lei dispuser:

I- vigilância sanitária e epidemiológica e proteção à saúde do trabalhador;

II- deverá ser incluído no Plano Municipal de Saúde, o Grupo de Proteção à Saúde do Trabalhador (GPROSAT), composto de três médicos especializados em Medicina Ocupacional, selecionados por concurso público, referendados pela Câmara Municipal, com a finalidade de fiscalizar as condições de segurança e ambiente de trabalho, que deverão ser regulamentados por lei;

III- participação dos esquemas de profilaxia, vacinações, campanhas de informações e esclarecimentos sobre problemas de saúde, com prioridade para as ações preventivas, com campanhas contra o tabagismo e proibição do uso do fumo em recintos públicos fechados;

IV- postos de assistência ambulatorial e postos de emergência com funcionamento diuturno;

V- postos de assistência à maternidade com pré-natal, orientação e assistência social simultânea;

VI- edificação e manutenção de postos de saúde em todos os bairros populosos, com atendimento diário e com presença de um médico pediatra;

VII- assistência prioritária às crianças e aos idosos com idade acima de sessenta e cinco anos;

VIII- participação na formação da política e execução das ações de saneamento básico do município;

IX- fiscalização e inspeção de alimentos compreendido o controle de suas condições nutricionais, bem como bebidas e águas para consumo humano;

X- fomentar a formação de recursos humanos e matérias na área de saúde, distribuindo bolsas de estudo, mantendo convênio com as entidades geradoras do ensino, incentivando o desenvolvimento tecnológico e científico, havendo atividades pedagógicas onde houver ação assistencial (atividade docente-assistencial);

XI- participação do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos tóxicos e radioativos;

XII- tratamento do lixo feito por sistemas industriais especializados, preservando-se do depósito os detritos recolhidos das áreas consideradas residenciais e próximas aos cursos d'água;

XIII- atuação eficiente e enérgica na proteção do meio ambiente, preservando-o contra a poluição dos rios, de atmosfera e agentes da poluição sonora.

Art. 199. O Prefeito Municipal, no início de sua gestão, designará três peritos na área de saúde, que comporão o órgão fiscalizador da Preservação do Meio Ambiente, os quais deverão ser aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 200. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, cabendo ao Município destinar à saúde, verbas não inferiores aos investimentos nas áreas de transporte e sistema viário.

CAPÍTULO II
DO ESPORTE E LAZER
SEÇÃO I
DO DESPORTO

Art. 201. É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:

I- destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para o desporto de alto rendimento;

II- orientação e fomentação através de órgãos específicos na orientação da prática do desporto pelos alunos matriculados na rede de ensino;

III- anualmente o Município coordenará em colaboração com as entidades desportivas as Olimpíadas Estudantis e Comunitárias;

IV- orientação e criação de Escolas de Vôlei, futebol, basquetebol e outros esportes, visando o aprimoramento físico e integração dos jovens;

V- observação na obrigatoriedade da construção de campos e praças de esportes nos projetos de urbanização e loteamentos, assim como, em todas as unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para prática de esporte comunitário.

Art. 202. Fica criado o Conselho Municipal de Desportos, com as seguintes finalidades básicas:

I- aprimoramento da aptidão física da população;

II- implantação e intensificação da prática de lazer, recreação e desportos de massa;

III- criação do programa de construção de área de lazer, parques e quadras poliesportivas;

IV- viabilizar construção de um ginásio poliesportivo, piscinas de atletismo e parque aquático municipais;

V- incentivar e dar apoio total às equipes representativas do Município;

VI- fortalecer as ligas desportivas do Município;

VII- difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer e recreação;

VIII- integração do Município nos diversos calendários esportivos, estaduais e nacionais;

IX- elaborar o Plano Municipal de Lazer, Recreação e Desporto, atribuindo prioridade aos programas de estímulo à prática de atividades de lazer e recreação, ao trabalho de base dos desportos e ao treinamento das equipes representativas do Município;

X- elaborar o calendário desportivo municipal, de acordo com as ligas, agremiações e escolas;

XI- deliberar sobre aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas, projetos e atividades de lazer, recreação e desportos;

XII- estimular a criação de Associações Desportivas;

XIII- concessão, mediante convênios ou autorização para a utilização de praças de esportes ou estádios, pelas agremiações locais;

XIV- promover encontros, palestras e debates comunitários sobre temas a serem propostos pelas associações e ligas desportivas;

XV- organizar e manter atualizado o Registro Municipal de Entidades Desportivas e de Lazer, através de cadastro, bem como, promover o levantamento estatístico dos setores desportivos e de lazer;

XVI- contribuir para promover melhorias e manutenção dos campos de futebol classificados como varzeanos.

Art. 203. O Conselho previsto no artigo anterior será formado pelos seguintes representantes do Município e das áreas de desportos e educação:

- I- um representante da Prefeitura;
- II- um representante da entidade representativa dos times de futebol do Município ou região;
- III- um representante da entidade representativa de Desportos Especializados do Município ou região;
- IV- um radialista de cada emissora radiofônica, especializada em esportes;
- V- um representante da Delegacia de Ensino;
- VI- dois representantes da Câmara Municipal.

S E Ç Ã O I I DO LAZER

Art. 204. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, clubes recreativos e esportivos;
- III- aproveitamento de recursos naturais como rios, lagos, cachoeiras, matas, como adaptação para locais de passeio e distração.

Art. 205. Fica preservado como área de lazer do Município, o lugar denominado "Laginha", localizado às margens da rodovia que liga Barbacena a Barroso, próximo ao Parque de Exposição.

C A P Í T U L O I I I DA PROMOÇÃO SOCIAL S E Ç Ã O I DOS DEFICIENTES

Art. 206. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela precisar e tem como objetivos:

- I- a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 207. É atribuído ao Município:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II- firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III- cuidar da saúde e assistência pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV- legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208. A Administração Pública, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ainda:

I- a lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência;

II- a lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

Art. 209. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando à organização do trabalho para pessoas portadoras de deficiência, que não possam ingressar no mercado competitivo.

Art. 210. São isentos de contribuição para a seguridade social, no âmbito do Município, as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Art. 211. A assistência social será prestada de forma a assegurar:

I- a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho;

II- a garantia de salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que, comprovadamente, não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nem receber ajuda pecuniária de outro poder público, na forma que a lei dispuser

Art. 212. O Município promoverá atividades que visem:

I- a criação de programa de prevenção de causas de deficiências, bem como, melhorem as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiências;

II- estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;

III- a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

Art. 213. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

II- especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar, efetivamente, produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

III- aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar, efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

IV- criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de frequentar a rede municipal de ensino.

Art. 214. A lei disporá, na esfera de competência municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como, sobre a fabricação e uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. A lei disporá no âmbito municipal, sobre a adaptação de logradouros, de edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo, atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no "caput" deste artigo.

Art. 215. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência, o acesso às informações e o direito de preservação de sua imagem.

Art. 216. No prazo de seis meses da promulgação desta Constituição Municipal, o Município criará um Conselho de Assistência Social, de caráter permanente, composto paritariamente de representantes do Governo e organizações representativas da sociedade civil, inclusive instituições assistenciais, constituindo-se no órgão máximo de deliberação sobre política municipal de assistência social e do controle de sua execução.

Art. 217. Para efeito de subvenção pública, as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos entre outros a serem definidos em lei:

- I- integração dos serviços à política de assistência social estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II- garantia de qualidade de serviço;
- III- subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do poder público;
- IV- prestação de contas, na forma estabelecida.

Art. 218. Na esfera municipal, a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidos pelo Governo Municipal, bem como, por entidades beneficentes e de assistência social, cujas competências serão definidas em lei ordinária.

Art. 219. Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas, voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

S E Ç Ã O I I DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 220. O Município assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária nos termos da Constituição Federal.

Art. 221. A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;
- III- preferência aos programas de atendimento à criança e aos adolescentes na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV- aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança e do adolescente.

Art. 222. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º. São funções do Conselho Municipal:

I- fixar com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, percentual do orçamento, destinado a programas de atendimento, assistência, auxílios e subvenções;

II- definir prioridades, inclusive decidindo sobre a aplicação de recursos públicos;

III- deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV- controlar a execução das ações em todos os níveis;

V- estabelecer política de pessoal capacitado para atendimento da criança e do adolescente.

§ 2º. O Conselho será presidido por membro eleito entre seus pares.

§ 3º. A lei disporá sobre organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionada à infância e à juventude, assim como em igual número de entidades particulares e organizações comunitárias, atuantes na área de proteção e defesa da criança e do adolescente.

§ 4º. A norma a que se refere o parágrafo anterior, servirá de base para a formação e instalação do Conselho, até que o mesmo, através de seu Estatuto e Regimento, determinem seus critérios definitivos de composição e funcionamento.

Art. 223. O município, através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulará e implementará a política social que assegure o direito à cidadania e manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I- serviços de orientação e de ofertas de recursos científicos, visando a autonomia do planejamento familiar;

II- assistência social e financeira às famílias que tenham dificuldades de ficar com os filhos por motivos econômicos para garantir a permanência da criança e do adolescente na família de origem;

III- providência de lar substituto quando da impossibilidade da criança e do adolescente permanecerem na família de origem;

IV- criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, bem como, recebimento e encaminhamento de denúncias, referentes à violência no âmbito das relações familiares.

Art. 224. O Município aplicará parcela privilegiada dos recursos destinados à saúde, para a criança e o adolescente.

Art. 225. Nos programas de saúde, desenvolvidos pelo Município, serão prioritários:

I- assistência materno-infantil e medicina preventiva com ações que visem:

a) à prevenção da desnutrição;

b) à avaliação da acuidade auditiva e visual;

c) à erradicação da cárie dentária e das doenças infecto contagiosas.

II- atendimento médico especializado para a criança e para o adolescente com acompanhamento nos diferentes casos;

III- programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiências física, sensorial e mental;

IV- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 226. Compete ao Município garantir o acesso e a permanência de todos na escola.

§ 1º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência na escola.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, o não cumprimento dos mínimos percentuais previstos no parágrafo anterior, implica, obrigatoriamente, em responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º. Arrecadar contribuições sociais e outros recursos orçamentários para desenvolver programas supletivos de alimentação, assistência à saúde nas escolas, material didático-escolar e transporte, atendendo ao educando no ensino de 1º. e 2º. graus.

§ 4º. As empresas, inclusive agrícola, são responsáveis pelo ensino fundamental gratuito de seus empregados e dos filhos destes, a partir dos sete anos de idade, devendo para isto, contribuir com salário-educação, na forma da lei.

§ 5º. A creche e a pré-escola serão garantidas a todas as crianças, quando os pais ou responsáveis, assim o desejarem.

§ 6º. O calendário será regionalizado e adaptado a situações especiais de crianças que necessitam de proteção nas escolas municipais.

§ 7º. O currículo será adequado à realidade psico-social-cultural e às peculiaridades regionais, com previsão do estudo dos direitos da criança e do adolescente.

§ 8º. As escolas manterão agentes socioeducativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo ou ao calendário da escola.

§ 9º. Será garantido o atendimento educacional especializado aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, de acordo com suas necessidades específicas.

§ 10. Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de ensino em função do trabalho.

§ 11. A educação pelo trabalho e a profissionalização serão garantidas a todos e desenvolvidas adequadamente.

§ 12. Os pais e a comunidade terão acesso de participação nas decisões da escola.

§ 13. A educação para a cidadania preverá a participação concreta dos alunos nas decisões da escola.

Art. 227. O Município garantirá subsídios para as escolas comunitárias nos termos do artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 228. O Município deverá implantar centros de lazer e cultura, quadras de esportes e demais espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão, dispondo para isto de recursos públicos.

Art. 229. À criança e ao adolescente que necessitarem serão assegurados pelo Município:

- I- assistência jurídica através de seus órgãos;
- II- assistência técnico-financeira;
- III- atendimento na forma da lei ordinária.

Art. 230. O Município criará mecanismo para atendimento de adolescentes, menores de 18 anos, que incorrerem em prática do ato infracional conforme o estabelecido na Constituição Federal, art. 227, § 3º., incisos IV e V e respectiva lei ordinária.

Art. 231. Fica vedado o uso político-partidário dos recursos públicos financeiros e humanos, destinados ao atendimento da criança e do adolescente, na forma da lei.

Art. 232. O Município, através do Ministério Público, punirá os crimes que transgredirem os direitos da criança e do adolescente, na forma da lei.

TÍTULO XI DO TURISMO

Art. 233. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 234. O Município, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I- a doação de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo municipal;

II- incentivo ao turismo para a população de baixa renda, inclusive mediante estímulos fiscais e criação de colônia de férias, observado o disposto no inciso anterior;

III- estímulo à produção artesanal típica do mencionado;

IV- apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

V- regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI- proteção de patrimônios ecológico e histórico-cultural municipais;

VII- apoio à iniciativa privada, no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

VIII- apoio a eventos turísticos, na forma da lei.

Parágrafo Único. O Município incentivará o turismo social, mediante benefícios fiscais, na forma da lei.

TÍTULO XII DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO CAPÍTULO I DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 235. O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive da atividade rural, fixando-o no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecido pela União, bem como, fomentar e incentivar as festas promocionais do setor agropecuário.

Art. 236. Todas as benfeitorias públicas e obras de infraestrutura na área rural do Município, em regiões agrícolas serão decididas em Assembleias Populares com a participação da comunidade diretamente interessada na matéria.

Parágrafo Único. A lei disciplinará o funcionamento das Assembleias Populares.

Art. 237. A Prefeitura Municipal de Barbacena disporá de maquinário agrícola com função básica de auxiliar no trabalho dos pequenos produtores, quando por estes solicitado e também auxiliará na construção de reservatório para irrigação, priorizando os produtores que possuírem até 10 (dez) hectares de terra em trabalhos de produção.

Art. 238. A Prefeitura Municipal de Barbacena criará serviços de fiscalização e orientação de utilização de agrotóxicos que serão regulamentados por lei.

Art. 239. As terras devolutas na área rural do Município serão cedidas através de concessão real de uso aos trabalhadores sem terra prioritariamente, ou com terras insuficientes.

Art. 240. A Prefeitura Municipal de Barbacena viabilizará espaço com condições para comercialização direta entre o pequeno produtor e o consumidor, sob o controle dos primeiros.

Parágrafo Único. O espaço de que trata o "caput" deste artigo funcionará durante os sete dias da semana.

Art. 241. A organização dos pequenos produtores rurais através de associações e/ou cooperativas terá participação nas decisões do poder público municipal, nas questões relativas à política agrícola do Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 242. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano de reforma estabelecidos pela União.

§ 1º. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I- os instrumentos creditícios e fiscais;
- II- a assistência técnica e a extensão rural;
- III- o seguro agrícola;
- IV- o cooperativismo;
- V- a eletrificação rural e a irrigação;
- VI- a habitação para o trabalhador rural;
- VII- o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 243. O Município formulará, mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Constituição, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

- I- criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II- divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III- repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV- incentivo, com a participação do Município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V- estímulo à organização participativa da população rural;

VI- oferta pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

VII- incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

VIII- programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX- programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X- criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

XI- apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 244. O órgão responsável pela Agricultura e Pecuária tem por finalidade precípua, promover e coordenar as atividades agrícolas e pecuárias no Município, apoiar e incentivar pesquisas agropecuárias; impor e fiscalizar obrigatoriedade ou receituários agrônômicos e veterinários para produtos tóxicos e controlá-los; apreensão de animais soltos em área urbana, aplicando as penalidades legais; criar e manter infraestrutura para abate de animais destinados ao consumo humano, cuidando para que haja a necessária fiscalização; pugnar pelo desenvolvimento de técnicas novas e pelo crescimento da produtividade rural.

Art. 245. O titular do cargo destinado a tratar da Agricultura e Pecuária será, obrigatoriamente, pessoa ligada à agricultura ou à pecuária municipal e de reconhecida capacidade.

Art. 246. Cabe à Prefeitura Municipal promover e incentivar o aumento da produção leiteira e de laticínios.

§ 1º. Promovendo a recuperação econômica dos estabelecimentos pecuários produtores de leite e de matrizes selecionadas.

§ 2º. Incrementando o processo de industrialização do Município de Barbacena, considerado imprescindível à aplicação dos níveis de renda e de aceleração ao ritmo de desenvolvimento de Barbacena, considerado este no seu aspecto mais geral.

Art. 247. Cabe à Prefeitura Municipal a criação de um Centro de Experimentação de Rosas com a implantação de um campo de pesquisas e experimentação de técnicas de plantio de rosas especialmente voltado para os problemas de cultivo peculiares a Barbacena.

Art. 248. Cabe à Prefeitura Municipal promover o aumento e diversificação da produção agrícola.

§ 1º. Minimizando os efeitos das flutuações de mercado sobre a economia local.

§ 2º. Criando condições para a formação de mercado interno e para o aproveitamento industrial da produção.

Art. 249. A Prefeitura Municipal, através do órgão específico poderá manter uma patrulha agrícola para atendimento dos produtores rurais do Município, após uma triagem da necessidade e normas, através de Lei Complementar.

Art. 250. A Prefeitura Municipal poderá manter convênios com órgãos estaduais e federais, para assistência técnica e pesquisa em função da Agropecuária do Município.

Parágrafo Único. Todos convênios devem ter o referendo da Câmara Municipal.

Art. 251. A Prefeitura Municipal manterá fiscalização dos produtores hortifrutigranjeiros, fazendo o controle de arrecadação através do V.A.F. (Valor Adicional Fiscal).

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 252. Integra a Administração Municipal no setor agropecuário, um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão auxiliar, deliberativo, de funções não remuneradas e sem vinculação trabalhista ou funcional constituído pelo responsável pela área de Agricultura e Pecuária e por mais quatorze membros representantes de órgãos ou entidades ligadas à Agropecuária, devendo estar representados no mínimo, de dez órgãos ou entidades.

Art. 253. O Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá por objetivo, orientar, auxiliar, fiscalizar, acompanhar as atividades agropecuárias e de abastecimento no Município, e elaborar Plano Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliando diretamente o órgão municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 254. A lei regulamentará e estruturará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária.

TÍTULO XIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 255. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 256. É dever do Poder Público, elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico de diagnóstico de sua utilização e definição e diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 257. Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I- definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais de espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade.

Art. 258. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas degradadas por mineração e nas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.

Art. 259. Fica proibida a coleta conjunta e tratamento de destinação final do lixo hospitalar e industrial, que deverão ser feitos separadamente.

Art. 260. Os recursos advindos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 261. Cabe ao Município criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 262. Cabe ao Município exigir das empresas consumidoras de carvão vegetal, lenha, que promovam a reposição florestal, no território do Município.

Art. 263. Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 264. Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto nesta Constituição, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 265. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição da melhoria municipal, desde que preservados por seu titular.

Parágrafo Único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópias do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 266. Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município, e sua utilização se fará na forma da lei em condições que assegurem sua conservação.

TÍTULO XIV DOS TRANSPORTES

Art. 267. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo da responsabilidade do poder público municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 268. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como, no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 269. É dever do poder público municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como, assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 270. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. O Poder Público Municipal definirá o percurso, a frequência e a tarifa dos transportes coletivos locais. (Modificado texto através da Emenda Constitucional nº. 001/91)

§ 2º. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta pela Prefeitura Municipal ou através de concessão ou permissão nos termos da Lei Municipal.

Art. 271. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais, desde que estejam adaptados para o livre acesso à circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.

Art. 272. É vedada a mudança de topônimo e nome de próprio público municipal, oficialmente outorgados e que tenham mais de 10 (dez) anos.

§ 1º. Os que tenham menos de 10 (dez) anos e mais de 05 (cinco) anos poderão ser modificados nas hipóteses e condições da lei, desde que aprovados por voto de 4/5 dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação e confirmados por referendo.

§ 2º. Entende-se por próprios públicos os bens municipais que se destinem ao uso comum do povo ou a uso especial, nos termos da lei civil.

§ 3º. Não serão aplicadas as determinações do caput deste artigo nas hipóteses de alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, mediante inclusão ou supressão de palavra ou partícula gramatical; correção de grafia e duplicidade de nomes, quando prevalecerá a denominação cronologicamente mais antiga.

§ 4º. O presente artigo será regulamentado por lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Lei Complementar de iniciativa privativa da Câmara Municipal disporá sobre a criação da Ouvidoria do Povo, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. A lei organizará e estabelecerá a competência do órgão.

Art. 2º. Fica assegurada a atual Mesa da Câmara Municipal, eleita em 1º. de janeiro de 1989, o exercício do mandato por dois anos.

Art. 3º. O Município criará a Fundação de Assistência ao Menor Carente (FAMEC), com o objetivo de promover a assistência às crianças e jovens carentes.

Parágrafo Único. Lei Complementar disciplinará as condições de criação, organização, funcionamento e atuação da entidade.

Art. 4º. Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor – CONDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo Único. Lei Complementar, no prazo máximo de sessenta dias, regulamentará o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 5º. Os Secretários Municipais e Chefes de Seção da Administração Municipal ficam obrigados a registrar em Cartório, declaração de bens em 15 (quinze) dias, a contar da promulgação desta Constituição, sob pena de nulidade do ato de posse e das penas previstas nos crimes de responsabilidade.

Art. 6º. O Município adota todos os dispositivos contidos no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, sob a responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até que Lei Complementar local discipline a matéria.

Art. 7º. O Município regulamentará o funcionamento da Escolinha de Futebol (ESCOBOL) que trata a Lei Municipal nº. 2377, sancionada em 14 de julho de 1989.

Art. 8º. Comissão Especial formada por dois representantes do Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ, um da Prefeitura Municipal e dois da Câmara Municipal, instituída até 30 (trinta) dias após a publicação desta Constituição, promoverá estudo da lei nº. 1180, de 12/05/72, e suas alterações, propondo modificações e codificando o texto, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 9º. O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 10. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 11. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Constituição Municipal, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições constitucionais.

Art. 12. O Poder Legislativo dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Constituição Municipal, elaborará as normas específicas de proteção e defesa da infância e da juventude, com participação popular.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente será instalado no ano de 1990, observados os prazos estabelecidos no artigo anterior e elaborando, dentro de 60 (sessenta) dias, os respectivos estatutos.

Art. 14. A Prefeitura Municipal providenciará, o mais breve, local e condições materiais para o desempenho das funções de subprefeito.

Art. 15. Enquanto o Município não dispuser de lei que discipline o regime único dos servidores públicos, previsto na Constituição Federal, ficam suspensas as demissões dos mesmos, ressalvadas aquelas motivadas por justa causa.

Parágrafo Único. Este artigo tem efeito retroativo a primeiro de maio do corrente ano.

Art. 16. O regime jurídico do servidor público da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Barbacena é único e tem natureza de Direito Público.

Parágrafo Único. O regime de pessoal de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária em vigor no Município, e pelos dispositivos constantes desta Constituição.

Art. 17. A investidura em cargo público, depende de aprovação em concurso de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 18. Fica mantido, para todos os efeitos, o atual quadro dos servidores públicos municipais, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Art. 19. O atual servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, ocupante do cargo regido pela CLT, considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente na data da vigência desta lei, assegurados todos os direitos e vantagens adquiridos pela legislação municipal.

Art. 20. O atual servidor da Administração Direta, Autárquica e do Município, ocupante do cargo regido pela CLT não considerado estável, terá seu cargo e emprego transformados em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.

Art. 21. O servidor cujo cargo e emprego tenha sido transformado em função pública, na forma desta lei, participará de concurso para o cargo correspondente à função que seja titular e terá a seu favor a contagem de um ponto para cada mês trabalhado, na prova de títulos.

§ 1º. Na hipótese de aprovação, o servidor passará a integrar o quadro dos servidores municipais, assegurados os direitos e vantagens adquiridos pela legislação municipal.

§ 2º. Na hipótese de não aprovação em concurso, o servidor permanecerá na função pública de origem, passando a integrar Quadro Especial Suplementar, assegurados todos os direitos e garantias dispostas na legislação estatutária em vigor no Município, sendo demissíveis somente por justa causa após competente inquérito administrativo, na forma da lei.

§ 3º. As funções públicas criadas em decorrência desta lei, extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 22. As alterações de que tratam os artigos 1º. e 2º. das Disposições Transitórias, implicam na automática transformação do respectivo contrato de trabalho, ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único. As entidades empregadoras terão 60 (sessenta) dias para formalizar o disposto neste artigo e efetuar a rescisão do contrato ou vínculo. JULGADO INCONSTITUCIONAL.

Art. 23. Lei específica definirá os critérios para a contratação de pessoal para atender às necessidades temporárias do excepcional interesse público, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 24. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta e indireta, farão publicar na imprensa local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transformação a que se refere o artigo 22 das Disposições Transitórias, a lista dos servidores que tiveram os seus empregos transformados em nova situação.

Art. 25. Os órgãos da Administração Direta, bem como as Autarquias e Fundações do Município, promoverão o ressarcimento dos direitos trabalhistas dos servidores, de acordo com que o dispuser a legislação específica em vigor.

Art. 26. Os atuais servidores do Executivo Municipal lotados na Câmara Municipal passam a integrar o quadro de pessoal do Poder Legislativo (JULGADO INCONSTITUCIONAL)

Parágrafo Único. Os respectivos cargos ou funções de origem, ocupados pelos servidores atingidos por este artigo fixam extintos.

Art. 27. Aplica-se ao Poder Legislativo todos os dispositivos desta lei referentes ao regime único de pessoal.

Art. 28. Até a entrada em vigor da lei a que se refere o caput do art. 113 desta Lei Orgânica, que organize a Advocacia Geral do Município, os cargos de advogado, consultor ou procurador do quadro de servidores do Poder Executivo e os respectivos titulares passam a integrar, em carreira única, a Advocacia Geral do Município, com a denominação de Advogado Municipal. (Acrescentado texto através da Emenda Constitucional nº. 016/04)

